



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9135 - 51 991208932
whatsapp - Email: rspoa03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5055890-55.2022.4.04.7100/RS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RÉU: ALCIBIO MESQUITA NUNES

SENTENÇA

Sentença conjunta para a Ação Civil Pública n. 5055890-55.2022.4.04.7100 e a Ação Civil Coletiva n. 50113106620244047100.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** contra **ALCIBIO MESQUITA NUNES**, objetivando, em sede de tutela antecipada *"ordenar ao réu Bibo Nunes que adote medidas visando a exclusão do vídeo em tela das mídias eletrônicas e redes sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso"* (evento 1, INIC1).

Narrou que, em 21/10/2022, o réu, Deputado Federal conhecido pela alcunha de Bibo Nunes, divulgou vídeo em que profere diversas ofensas contra estudantes das Universidades Federais de Santa Maria-RS e de Pelotas-RS, em suposta resposta à manifestação pública de alunos em favor de candidato à Presidência da República de partido diverso daquele que integrava. Salientou que, ao afirmar que os estudantes deveriam ser *"queimados vivos dentro de pneus"*, além de incitar a violência, fez referência que remete ao incêndio da Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria-RS em janeiro de 2013. Sustentou, a fim de firmar a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, que as palavras do réu atingem frontalmente a honra objetiva de dois entes federais, UFPEL e UFSM, à vista da alusão de que seus estudantes eram *"inúteis, fracassados, escória e usuários de drogas"*, pugnando pela intimação das Universidades para que se manifestassem acerca de seu interesse jurídico no feito. No mérito, sustentou que a conduta supostamente ilícita do demandado causou dano moral a dois grupos específicos e vulneráveis. Ofendeu estudantes, professores, funcionários e até egressos das referidas instituições de ensino, ao associá-los a pessoas inúteis, fracassadas, alienadas e vinculadas ao consumo e tráfico de entorpecentes. Pontuou que, além disso, falas desta natureza podem levar a que seguidores mais radicais do deputado as queiram pôr em prática, seja replicando as ofensas verbais, seja mesmo tentando as levar a cabo. Alegou que o segundo grupo vulnerável atingido consiste nos familiares e amigos das vítimas do incêndio da Boate Kiss, a quem o uso da expressão *"queimados vivos"* atinge e faz reviver um momento de grande sofrimento, dor e luto. Defendeu a natureza coletiva do dano, justificando o manejo de ação civil pública. Argumentou que o discurso do réu causou dano que não se restringe ao patrimônio individual de cada prejudicado, atingindo o ônus da dignidade humana, e atentando contra premissas e objetivos fundantes do Estado Democrático de Direito, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, CRFB) e a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação (art. 3º, IV, CRFB). Alegou que o dano constatado transcende o interesse dos indivíduos prejudicados e atinge a sociedade como um todo. Pediu, em antecipação dos efeitos da tutela, que o vídeo no qual proferidas as ofensas fosse retirado das plataformas da internet, a fim de minimizar sua divulgação e minorar o dano infligido à coletividade. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

c) Condenar o réu Bibo Nunes a uma obrigação de fazer, qual seja, a de retirar imediatamente de suas mídias digitais o vídeo referido na inicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso;

d) Condenar o réu Bibo Nunes a uma obrigação de não fazer, qual seja, a de se abster de fazer referências negativas aos vitimados pelo incêndio da Boate Kiss, especialmente quando associados aos estudantes das universidades federais de Pelotas e Santa Maria, tal qual narrado nestes autos;

e) A condenação do réu Bibo Nunes ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão de ato ilícito decorrente do vídeo divulgado no dia 21/10/2022 no qual ofende os estudantes da UFPEL e da UFSM e a memória das vítimas da Boate Kiss, nos termos da fundamentação, devendo tal quantia ser revertida a um fundo de reparação por violação de direitos coletivos e/ou para reparação às vítimas da Boate Kiss e/ou fundo para investimento na educação pública em nível superior.

Intimada (evento 3, DESPADEC1), a DPU apresentou emenda à inicial no evento 6, PET1, a fim de esclarecer quais os interesses defendidos na presente demanda.

Acolhida a emenda à inicial, determinou-se a intimação da UFSM e da UFPEL para que se manifestassem acerca da existência de interesse jurídico em integrar o feito, bem como do réu acerca do pedido de tutela de urgência (*evento 8, DESPADEC1*).

A UFPEL (*evento 21, PET1*) e a UFSM (*evento 22, PET1*) registraram interesse em ingressar no feito na condição de autoras, sem, contudo, justificar o interesse jurídico, consoante determinado por este Juízo.

O réu peticionou no *evento 23, PET2*, informando que, antes mesmo de sua intimação, o vídeo já havia sido retirado do ar, esvaziando o pedido liminar. Ponderou acerca da ausência de juntada aos autos do vídeo que ensejou o ajuizamento da ação, bem como pleiteou que as Universidades fossem intimadas a recolher custas de distribuição.

Intimada (*Evento 27*), a DPU argumentou que a exclusão do vídeo pelo réu não esvazia as demais tutelas requeridas e, quanto à juntada aos autos do vídeo, afirmou não se opor à providência, a qual poderá adotar, sob sigilo, no caso de determinação judicial (*evento 30, PET1*).

Em decisão proferida no evento 32, DESPADEC1, acolheu-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito e, por conseguinte, reconheceu-se a legitimidade ativa da DPU; acolheu-se o pedido de ingresso da UFSM e da UFPEL na lide, na condição de assistentes litisconsorciais da DPU; reputou-se prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada; e reconheceu-se a isenção de custas.

No evento 38, VIDEO1, restou juntado aos autos o vídeo que dera ensejo ao ajuizamento da ação.

Citado, o réu contestou no evento 40, CONTES1. Arguiu, preliminarmente, a ausência de condições da ação/requisitos processuais, ao argumento de que a ação está fundada em manifestação política, abrangida pela inviolabilidade parlamentar. Destacou que o seu discurso possui caráter político, inserindo-se dentro do espectro de atuação do seu mandato parlamentar. Arguiu a inépcia da inicial, ao fundamento de que a autora apresentou petição inicial confusa, alegando representar ora universidades federais, ora grupos particulares, além de ter formulado pedido genérico e indeterminado de reparação pecuniária, sem apontar o valor pretendido. No mérito, aduziu que a sua manifestação deu-se no âmbito de um ambiente exacerbado pela corrida eleitoral então em curso, em que uma consabida polarização política acirrou os ânimos no Brasil. Ressaltou que, mesmo que vivaz, o discurso não teve conotação odiosa, tendo viés nitidamente político-ideológico e eleitoral. Alegou que não se dirigiu aos estudantes de forma geral, limitando-se a criticar o comportamento e a atuação de um grupo muito bem determinado: os estudantes que protestavam nas universidades naquele dia, sob aquele pretexto político-eleitoral. Enfatizou que as críticas dirigiram-se apenas aos manifestantes que se encontravam nos específicos protestos político-eleitorais, com claro viés ideológico, não abrangendo “estudantes, professores, funcionários e até egressos das referidas instituições de ensino”, ou os estudantes como um grupo, mas, sim um grupo específico de estudantes, os quais, não foram criticados por serem estudantes, mas, sim, por estarem nesse protesto. Alegou que a crítica não foi direcionada nem abrangia em absoluto os *“familiares e amigos das vítimas do incêndio da Boate Kiss”*, asseverando que a fala sequer tinha aptidão para tanto, pois se tratou de fala política. Sublinhou que em diversas oportunidades da sua fala usou a expressão *“não estou generalizando porque a maioria é boa”*, restando evidente que não se dirigia a todos os estudantes ou aos grupos hiperbolicamente inventados na inicial, mas tão somente a um grupo organizado oposto ao seu espectro político. Asseverou que algumas de suas falas foram propositalmente tiradas de contexto. Destacou que os trechos em que esclarece não estar generalizando não foram transcritos na petição inicial. Referiu que, em sua fala, critica um perfil muito específico de estudantes, retratados no filme *“Tropa de Elite”*, na figura de dois personagens que acabam sendo vítimas da criminalidade que endossam. Nesse contexto traçou o paralelo com os estudantes que protestavam contra o então presidente, condenando justamente aqueles contra os quais o próprio filme bradou: os estudantes militantes que paradoxalmente financiam e apoiam o tráfico. Enfatizou que, em relação aos estudantes do filme – personagens, figuras abstratas – é que reputa consequência merecida (embora não desejada, como enfatiza logo na sequência) a queima viva em pneus, e não contra nenhum estudante específico ou coletividade. Frisou que, na sequência imediata da menção à cena do filme em que estudantes são queimados, asseverou *“não que eu queira isso”*, deixando clara a ausência do dolo de querer que isso suceda aos manifestantes. Pontuou que o *“merecido”* não é expressão de um desejo seu, mas tão somente um senso de justiça próprio da situação. Sublinhou que em nenhum momento fez qualquer referência ao incêndio da Boate Kiss, mas apenas à cena do filme *“Tropa de Elite”*, película mais de uma vez citada durante o vídeo. Referiu que essa cena é amplamente conhecida, figurando no imaginário popular brasileiro. Argumentou que todos têm o direito de vir a público manifestar suas inquietações e opiniões políticas, como procederam os manifestantes nas Universidades apontadas. Contudo, têm também o ônus de aceitar as críticas que lhe são dirigidas, norteando-se pelo equilíbrio democrático, e preservando, assim, o direito de opinião de todas as partes. Sustentou que há potencial violação à liberdade de expressão caso se despoje um Deputado Federal de suas prerrogativas constitucionais por um discurso político, ainda que enérgico. Alegou que a sua fala quanto ao problema do uso de drogas por universitários, amplamente reconhecido sociológica e científicamente, não constitui matéria passível de gerar dano, como pretendido, visto não se tratar de invenção, mas de realidade fática e empírica. Pontuou que se trata de fato público e notório, constantemente noticiado pela imprensa e retratado em livros, novelas e cinema. Asseverou não ter, em nenhum momento, individualizado a conduta de determinado manifestante, ou o nomeado expressamente, o que esvaziaria qualquer pretenso conteúdo ofensivo genérico à honra. Requeru, preliminarmente, a extinção da ação pela inépcia da inicial e a ausência das condições da ação. Na remota hipótese de superação das preliminares invocadas, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Públíco Federal acostou manifestação ao evento 42, PET1. Aduziu que acompanha, desde o dia 21/10/2022, as condutas narradas na inicial, por meio do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005610/2022-40. Referiu que, neste momento, diante do ajuizamento da presente ação civil pública, bem

como da ausência de manifestação de interesse do réu em realizar composição extrajudicial, encontra-se o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005610/2022-40 em fase de arquivamento, por estar judicializada a questão. Sustentou, contudo, a necessidade e o cabimento de intervenção ministerial na espécie, não apenas na condição de *custos iuris*, mas como verdadeiro litisconsorte ativo facultativo ulterior, considerando que a inicial tem como causa de pedir a lesão a direitos humanos e fundamentais, o que se insere dentre as suas atribuições. Quanto à preliminar de ausência de condições de ação, defendeu que deve ser afastada, sustentando que a imunidade parlamentar, como fato impeditivo do direito autoral, toca, em todos os níveis, o próprio mérito da demanda. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, alegou ser desnecessária a indicação, pela autora, dos substituídos, diante do caráter difuso do direito ofendido na espécie, bem ainda que a pretensão inicial está devidamente individualizada. No mérito, sustentou que o discurso proferido pelo réu desborda dos limites das suas funções legislativas, imiscuindo-se no campo da utilização criminosa, fraudulenta e ardilosa da prerrogativa, voltada para a ofensa aviltante a terceiros e/ou para incitar a prática de delitos. Argumentou que o referido discurso ultraja todos os limites jurisprudenciais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o exercício da imunidade parlamentar. Asseverou que, como parlamentar, o réu tinha o dever de velar pelo pluralismo político enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, não podendo, sob uma pretensa imunidade material, propalar discursos que preguem o aniquilamento de seus opositores no campo político, conforme se desenvolve na espécie. Afirmou que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico, elementos estes que são suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas não se aplicam a interesses difusos e coletivos. Aduziu que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. Alegou que o dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta. Sustentou que a repercussão do ato praticado pelo réu extrapolou o meio acadêmico das duas Universidades Federais (UFSM e UFPEL) referidas no discurso, atingindo, de forma mediata, toda a sociedade gaúcha e, em especial, a sociedade de Santa Maria/RS.

No Evento 43, o MPF procedeu à juntado do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005610/2022-40.

Réplica acostada ao evento 53, RÉPLICA1.

No evento 61, DESPADEC1, foi deferido o ingresso do MPF no polo ativo, em litisconsórcio com os demais autores, e designada audiência de conciliação.

No evento 85, DESPADEC1, foi autorizada a participação remota do Ministério Público Federal na audiência de conciliação aprazada. Em relação às demais partes, foi mantida a realização do ato de forma presencial.

Foram indeferidos os pedidos formulados nos evento 84, PET1 e evento 86, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1, sendo mantida a decisão proferida no evento 85, DESPADEC1 (evento 89, DESPADEC1).

A audiência foi redesignada para nova data no evento 93, DESPADEC1.

A DPU noticiou a tramitação da Ação n. 5035230-09.2022.8.21.0027 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, movida pela União Nacional dos Estudantes - UNE contra o ora réu, em razão dos mesmos fatos. Alegou existir continência entre as demandas, pugnando pela sua tramitação conjunta (evento 107, PET1), com o que o réu anuiu no evento 110, PET1.

No evento 116, DESPADEC1, foi determinado que se aguardasse a remessa daqueles autos a este Juízo para que, conjuntamente, fosse analisada a alegada conexão ou continência entre os feitos e, eventualmente, a realização de audiência de conciliação conjunta.

Em petição anexada ao evento 123, PROMO_MPFI, o MPF noticiou o oferecimento de denúncia contra o réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 286 do Código Penal, pugnando pelo deferimento do compartilhamento das provas produzidas nesta ação com a Ação Penal n. 5013100-16.2023.4.04.7102/RS.

Na sequência, a UNE pediu acesso aos presentes autos, considerando a reunião da Ação n. 5035230-09.2022.8.21.0027, proposta por si, com a presente ação (evento 124, PED_HABILIT2).

Em decisão proferida no evento 128, DESPADEC1, foi deferido o compartilhamento das provas produzidas nestes autos com a Ação Penal n. 5013100-16.2023.4.04.7102/RS. Ainda, foi deferida a inclusão da UNE como interessada no presente feito.

Realizada a audiência de conciliação designada, o termo correspondente foi acostado ao evento 146, TERMOAUD1.

A DPU, a UFPEL e a UFSM apresentaram alegações finais nos evento 153, MEMORIAIS1, evento 155, ALEGAÇÕES1 e evento 156, ALEGAÇÕES1 respectivamente, e o MPF acostou manifestação ao evento 157, PROMO_MPFI.

No evento 160, DESP1, foi trasladada decisão proferida no Processo n. 5011310-66.2024.404.7100.

Foi determinada a suspensão do processo até a intimação conjunta das partes para apresentação de razões finais escritas (evento 176, DESPADEC1).

O processo foi suspenso (*Evento 193*).

Foi determinada a intimação dos autores para a apresentação de razões finais escritas, ou sua complementação, nos termos da decisão do evento 156, DESPADEC1 do Processo n. 5011310-66.2024.4.04.7100.

A DPU o MPF apresentaram alegações finais escritas (evento 201, MEMORIAIS1 e evento 205, ALEGAÇÕES1, respectivamente), ao passo que a UFPEL e a UFSM ratificaram as já apresentadas (evento 203, ALEGAÇÕES1 e evento 204, ALEGAÇÕES1).

O autor, de sua vez, apresentou razões finais escritas no evento 210, MEMORIAIS1.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Preliminares.

Reporta-se à decisão proferida durante a instrução processual (processo 5011310-66.2024.4.04.7100/RS, evento 79, DESPADEC1):

(i) Da continência.

Relativamente ao instituto da continência, preveem os arts. 56 e 57 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A ação continente (n.º 5055890-55.2022.4.04.7100) apresenta pedido de exclusão do aludido vídeo e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, os quais se configurariam em relação a "dois grupos específicos e vulneráveis", consistentes nos membros e egressos das Universidades, bem como nos familiares e amigos das vítimas do incêndio da Boate Kiss.

A presente ação, por seu turno, também busca a exclusão do vídeo publicado pelo réu e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ocorridos em relação à coletividade representada pelos estudantes da UFSM e UFPEL.

Nesse contexto, nos termos da decisão anexada ao evento 67, DESPADEC1, aventou-se a possibilidade de configuração de litispendência parcial, nos termos dos arts. 337, § 3º e 485, V do CPC.

A este respeito, inclusive, por se tratarem de ações coletivas lato sensu, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

"Para uma parcela da doutrina, a litispendência só pode gerar a extinção da ação coletiva na hipótese de uma identidade integral dos três elementos da ação, ou seja, além da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, autor e réu devem também se repetir. Apesar de reconhecerem que existe litispendência ainda quando autores diferentes buscam a tutela do mesmo interesse em juízo, essa corrente doutrinária defende que nesse caso as ações coletivas devem ser reunidas, preservando-se o exercício do direito de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição para os diferentes autores de ações coletivas.

Não é esse, entretanto, o entendimento da doutrina majoritária, que defende a extinção do processo sem resolução do mérito quando ocorrer litispendência entre ações coletivas, ainda que havendo, no caso concreto, diferentes autores. De acordo com essa concepção, o direito de ação estará preservado porque o autor da ação coletiva extinta poderá ingressar como litisconsorte ulterior ou assistente litisconsorcial do autor da ação coletiva que será mantida em trâmite.

Concordo com esse entendimento, não havendo justificativa plausível para se admitir pluralidade de ações coletivas com o mesmo réu, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ainda que proposta por autores diferentes.¹

Vale dizer, caso se entendesse pela configuração da litispendência em lugar da continência, a circunstância de haver autores diversos nas ações em questão não configuraria óbice, segundo a doutrina majoritária, à extinção do feito.

A solução legal prevista para o caso em tela, contudo, em que configurada a continência e em que a ação continente foi ajuizada posteriormente à contida, como bem delineado pelo MPF no parecer anexado ao evento 77, PROMO_MPFI é a reunião dos feitos para julgamento conjunto e não a extinção da ação contida.

Dessarte, reconheço a continência entre a presente Ação (contida) e a Ação n.º 5055890-55.2022.4.04.7100 (continente) e determino sua reunião para julgamento conjunto.

(ii) Da inépcia da inicial.

Em contestação, o réu argui a inépcia da inicial, ao argumento de que a juntada, pela parte autora, de trechos editados do vídeo feito pelo réu, impede a compreensão global do contexto em que produzido.

Em que pese a argumentação tecida pelo réu, impõe-se a rejeição da preliminar arguida, uma vez que a causa invocada não encontra previsão nos arts. 321 e 330 do CPC e a eventual dificuldade de entendimento sobre o vídeo pode ser facilmente sanada pelo próprio réu, com a apresentação de sua integralidade nos autos.

(iii) Da legitimidade ativa.

O autor aduz que a UNE carece de legitimidade ativa, ao argumento de que participou da convocação dos movimentos criticados pelo réu, bem ainda por representar a coletividade dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no país e não apenas do grupo específico composto por estudantes da UFSM e da UFPel.

Inicialmente, como o próprio réu referiu, a União Nacional dos Estudantes "é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País" (art. 1º da Lei n.º 7.395/1985) e a circunstância de estar representando interesses de apenas parte desse conjunto, não lhe retira a legitimidade ativa para atuar.

Não há óbice a que a UNE defendia em juízo os direitos de parcela de seus representados, notadamente quando apenas esta parcela é que teve seus interesses alegadamente violados.

Por fim, também não exclui a legitimidade ativa da demandante a circunstância de ter participado da convocação e apoiado os atos que motivaram a conduta do réu, pelo contrário, tal fato apenas reforça a pertinência temática do legitimado ativo em relação à controvérsia.

Rejeita-se, assim, a prefacial.

(iv) Da imunidade material do réu.

Tendo em vista que a alegação de imunidade material veiculada pelo réu é prejudicial à análise de mérito, será apreciada por ocasião da sentença.

2.2 Mérito.

2.2.1 Indenização por dano moral.

Responsabilidade civil. Dano moral coletivo.

A Defensoria Pública da União (DPU) alega que a divulgação de vídeo pelo demandado em suas redes sociais, contendo diversas ofensas a estudantes das universidades federais de Pelotas e Santa Maria, acarretou dano moral coletivo, o qual transcendeu o interesse dos indivíduos prejudicados. Aduz que o referido vídeo atingiu **dois grupos distintos**: o primeiro composto por estudantes, professores, funcionários e até egressos das referidas instituições de ensino, ao associá-los a pessoas inúteis, fracassadas, alienadas e vinculadas ao consumo e tráfico de entorpecentes, e o segundo pelos familiares e amigos das vítimas do incêndio da Boate Kiss, a quem o uso da expressão "queimados vivos" diretamente atinge e faz reviver um momento de grande sofrimento, dor e luto (p. 5-6, processo 5055890-55.2022.4.04.7100/RS, evento 1, INIC1).

A União Nacional dos Estudantes (UNE), de sua vez, sustenta que o réu, ao divulgar o aludido vídeo, desbordou dos limites da liberdade de expressão, violando a honra e a imagem da coletividade dos **estudantes universitários de Santa Maria/RS** (processo 5011310-66.2024.4.04.7100/RS, evento 1, INIC1).

O *dano moral coletivo* configura-se mediante a prática de ato ilícito que cause lesão a valores fundamentais da sociedade. Prescinde da comprovação de ofensa aos atributos da pessoa humana (dor, sofrimento, abalo psíquico), sendo aferível *in re ipsa*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA DE TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE FILME EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE RECOMENDADO PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ADI N. 2.404/DF). DANOS MORAIS COLETIVOS POR ABUSO DE DIREITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O propósito recursal cinge-se em saber se é possível a condenação de emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da exibição de filme fora do horário recomendado pelo órgão competente. 2. No julgamento da ADI n. 2.404/DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 do ECA, asseverando, ainda, que a classificação indicativa não pode ser vista como obrigatória ou como uma censura prévia dos conteúdos veiculados em rádio e televisão, haja vista seu caráter pedagógico e complementar ao auxiliar os pais a definir o que seus filhos podem, ou não, assistir e ouvir. 3. A despeito de ser a classificação da programação apenas indicativa e não proibir a sua veiculação em horários diversos daqueles recomendados, cabe ao Poder Judiciário controlar eventuais abusos e violações ao direito à programação sadia. 4. O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social. 5. É possível, em tese, a condenação da emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, quando, ao exibir determinada programação fora do horário recomendado, verificar-se uma conduta que afrente gravemente os valores e interesse coletivos fundamentais. 6. A conduta perpetrada pela ré no caso vertente, a despeito de ser irregular, não foi capaz de abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social dos telespectadores, de modo que não está configurado o ato ilícito indenizável. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1840463/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019) (Grifou-se)*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GÊNERICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E

TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Pùblico tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. 3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado. 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatum do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva. 8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Pùblico estará caracterizada. 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. 10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. [...] 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (Grifou-se)

No caso dos autos, o réu divulgou vídeo em suas redes sociais, em 21/10/2022, do qual impende se destacar os seguintes excertos, por pertinentes à controvérsia em apreço (evento 38, VIDEO1):

[...]

Eu quero inicialmente falar sobre os inúteis alunos da Universidade Federal de Santa Maria e de Pelotas. Esses universitários que são esquerdistas, que a esquerda é melhor, que o socialismo é melhor, são estudantes que nunca trabalharam, nunca assinaram carteira de trabalho para ninguém, não tem a menor noção do que é o custo trabalhista, só vê aquele papo de professor frustrado, recalcado, dizendo o seguinte: temos que todos ser iguais, todo mundo igual, na boa, sabe por que? O frustrado, o recalcado, o incompetente, quer sempre nivelar por baixo, todo mundo na miséria, para todo mundo ser igual. Agora trabalhar, ir à luta, estudar para vencer na vida, isso, esses estudantes da Universidade Federal de Santa Maria, nunca fizeram e nunca farão, porque sempre dependeram da mesada do papai, da mamãe, que tem o melhor relógio, o melhor celular, o melhor carro, mas são alienados. Se o Brasil dependesse deste tipo de jovem, seria um caos, seria o país mais fracassado do mundo, porque esses jovens são uns coitadinhos ... não... todo mundo igual, tem que defender o pobre, que são alijados da sociedade, vítimas da sociedade, enquanto pega o dinheiro do papai e da mamãe e não produz nada, e vai lá comprar maconha, comprar cocaína, do traficante, que trafica armas, para dar para bandidos.

Esses são os alunos da Universidade Federal de Santa Maria que foram protestar viva Lula, Lula lá. Vocês são a vergonha, a escória do mundo. Vocês têm que viver no lixo, no esgoto, porque vocês produzem nada, não estudam, não sabem o que é batalha, ganharam tudo de mão beijada, e foram muito mal educados. Eu sempre fui de família muito bem de vida, mas sempre fui bem orientado e bem educado, sabendo que se vence na vida com o trabalho, e não inúteis, coitados, como estes estudantes também aí de Pelotas... eu sou socialista, eu sou comunista, eu sou Lula, L de ladrão. Vocês são uns coitados, uns miseráveis, é isso o que vocês são. Se o Brasil depender de gente como vocês acaba amanhã, porque vocês sabem que são incompetentes, querem dar razão ao comunismo [...]

Vocês estudantes de Santa Maria, olha aqui para mim, sou o Deputado Federal Bibo Nunes, entendeu? Vocês são a escória, vocês são a vergonha, vocês não produzem nada, vocês são parasitas que querem esconder essa incompetência de vocês sendo através do 'L' de Lula ladrão. [...]

Agora, esses estudantes, eu vendo vídeo de manhã, fora Bolsonaro, viva Lula, com celular de última geração, uma tremenda de uma roupa, vocês são nada, vocês são ninguém. Imagine se o Brasil depender de gente como vocês. Estudantes, que na minha visão deveriam pagar um pouco, mas não, tiram o lugar de pobres. Vocês, esses alienados, ricos. Nada contra ricos, rico que trabalhe eu admiro. Mas vocês são ricos porque o pai e a mãe são ricos, porque se depender de vocês, se vocês forem gerir uma empresa, ela vai falir, porque vocês são nada. Vocês não sabem o que é trabalhar, estudar, tirar um financiamento, vocês não sabem o que é custo trabalhista, vocês são ninguém. Não tô generalizando, não estou generalizando porque a maioria é boa [...]

Vocês, não estou generalizando, mas esses vinte, trinta estudantes da UFSM, uma vergonha, escória da sociedade. Se você de Santa Maria, é estudante, tá me ouvindo? Me responde, você que é comunista paraguaio, você empregou alguém na vida? Você trabalhou na vida alguma vez? Você sabe o que é custo trabalhista? Você já leu sobre o que é comunismo, o que é socialismo? Você da UFSM, você de Pelotas, que são comunistas, vocês são a escória. Se depender

de vocês, imagine, se colocar para produzir no Brasil, estudantes como esses de Santa Maria e de Pelotas, o Brasil quebra. Se vocês forem gerenciar o deserto, em um mês estarão importando areia. Vocês são o símbolo da incompetência, da vergonha, e não vai ficar assim [...]

Não estou ofendendo honra e dignidade de ninguém, mas esses pensamento de vocês de coitadinhos, porque vocês são fracassados. Estude, trabalhe para vencer na vida. [...]

Agora você, que foi um desses estudantes de Santa Maria ou de Pelotas, vocês são vergonha, mude enquanto é tempo. Vocês estão servindo para colocar o Brasil no caos. Vocês são irresponsáveis. Vocês não tem noção do que é um Estado, um país. Vocês são simplesmente amebas, amebas querendo destruir o país pela sua incompetência. Mas a maconha, a cocaína, comprando de traficantes de armas, isso vocês fazem. Isso vocês fazem. [...]

[...] Aqueles famosos bundinhas, que eu não gosto de usar esse termo. Porque ser rico não é problema. Agora, ser rico e não ter noção como esses aí, ser rico e não ter noção, são uns coitadinhos. É o filme 'Tropa de Elite'. Sabe o quê que aconteceu? Olha o filme um. Pegaram aqueles coitadinhos, metid... , que coitadinhos, aqueles riquinhos ajudando pobres, se deram mal, queimaram vivos dentro de pneus. Queimaram vivos dentro de pneus. E é isso que estes estudantes alienados filhos de papai que têm grana merecem. Não que eu queira isso, mas merecem. Que eles estão arriscando acabar com o nosso Brasil, que está crescendo muito bem [...] Porque eu sou brasileiro, tô lutando pelo meu país, e não admito que alienados, jovens como esses... não tô generalizando... esses aí de Santa Maria e de Pelotas, são uma vergonha, são o lixo, são o esgoto dos estudantes do Brasil

[...]

O caráter ilícito do ato praticado pelo réu evidencia-se pelo **teor ofensivo** do vídeo divulgado.

O referido pronunciamento notadamente extrapolou os limites da liberdade de expressão², apresentando, conforme defendido pela parte autora, teor calunioso (*acusação dos estudantes de serem usuários de drogas ilícitas e comprarem drogas de traficantes de armas*), difamatório (*afirmação de que os estudantes não trabalham, não produzem nada, não estudam e são incompetentes*) e injurioso (ao chamar os estudantes de *inúteis, alienados, vergonha, escória do mundo, coitados, miseráveis, parasitas, fracassados e amebas*, e os professores de *frustrados e recalados*), além de estimular a violência (*ao referir que os estudantes mereciam ser queimados vivos dentro de pneus*). Também é reprovável porque visa inibir a liberdade de manifestação de pensamento dos estudantes, assegurada pelo art. 5º, incisos IV e IX da CF, já que motivada pelo protesto realizado por estes contra o corte de verbas federais para as instituições públicas de ensino superior.

A propósito, não se pode olvidar que pessoas detentoras de visibilidade social não apenas exercem maior influência sobre a formação da opinião pública, como também assumem um ônus jurídico qualificado quanto ao conteúdo e à forma de suas manifestações. A liberdade de expressão não legitima comportamentos irresponsáveis, levianos ou ofensivos, sobretudo quando proferidos por quem dispõe de amplo alcance comunicacional. Assim, ao utilizar sua projeção pública para propagar afirmações que ultrapassam os limites da crítica legítima e atingem a honra, a imagem ou a dignidade de terceiros, o autor viola deveres mínimos de cuidado, lealdade e respeito, atraindo, com maior intensidade, a incidência da responsabilidade civil. A reprovabilidade da conduta se acentua, precisamente, pela consciência do potencial lesivo de suas palavras, não sendo juridicamente tolerável que a notoriedade social funcione como escudo para a prática de ilícitos como os em comento.

No que concerne à configuração do *dano moral coletivo* propriamente dito, extrai-se que as declarações do réu atingiram os direitos de personalidade da **comunidade estudantil** como um todo - **estudantes e professores da UFSM e da UFPEL** -, assim como a honra objetiva das **próprias instituições** de ensino mencionadas³. Como pontuado ao longo do feito pelos demandantes, o dano causado pelo réu não se restringe ao patrimônio individual de cada prejudicado, representando flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, da CF/88), ao atingir valores éticos fundamentais da sociedade.

Lado outro, não resta evidenciada relação - direta ou mesmo indireta - entre a fala do réu e o incêndio da Boate Kiss, **pois em nenhum momento** faz referência a tal tragédia. Ao que se observa, o réu - no afã de conferir dramaticidade a seu discurso e, de forma incauta, incitar o ódio - reporta-se a uma cena impactante do filme Tropa de Elite (2007), na qual alunos universitários são vítimas da brutalidade do tráfico local, sendo um deles executado dentro de uma pilha de pneus. Em realidade, o réu tentou traçar paralelo entre os manifestantes da **UFSM** e da **UFPEL** e o perfil dos estudantes universitários do filme, reputando-os inconsequentes em suas posturas. Em suma, em que pesem as desastrosas colocações e os insultos proferidos pelo réu, não se permite inferir a mínima intenção de correlacioná-los à tragédia ocorrida na Boate Kiss.

De qualquer modo, mantém-se hígida a configuração do *dano moral coletivo* havido em razão de o discurso proferido pelo réu violar os direitos de personalidade da **comunidade estudantil** - precisamente **estudantes e professores da UFSM e da UFPEL** - e, outrossim, a honra objetiva das **próprias instituições**, consoante esposado acima.

Em conclusão, reputam-se configurados os pressupostos da responsabilidade civil, estando-se diante de *dano moral coletivo*, o qual há de ser reparado, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil

Imunidade parlamentar. Não incidência.

O réu aduz ter proferido discurso político, em crítica a um protesto que teria finalidade político-partidária, de modo que não poderia ser responsabilizado em razão da imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal.

A referida manifestação, contudo, ainda que motivada por divergência político-partidária, não guarda relação com o exercício das funções parlamentares do réu, nem foi proferida em razão destas, de modo que não está acobertada pela imunidade parlamentar.

A cláusula da imunidade parlamentar não protege, notadamente, manifestação que, desbordando dos limites do debate político, tenha por finalidade ofender e difamar, em evidente abuso de direito.

Nessa esteira, a jurisprudência do STF:

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR. EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*1. O Tribunal de origem entendeu que, como as manifestações do parlamentar veiculadas na Internet estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo teor político, e se referem a fatos sob o debate público, a conduta do Senador está acobertada pela imunidade material constitucionalmente assegurada, até porque os adjetivos utilizados para se referir ao autor, embora deslegantes, tiveram o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar. Assim, confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: **nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.** 3. Na presente hipótese, é fato incontrovertido que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcendem o campo da imunidade material dos parlamentares. 4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato. 5. Inexistência do **nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato.** 6. O Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). 7. A conduta do recorrido não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se encontra protegida pelo manto da imunidade material. 8. Agravo Regimental do ora recorrente conhecido, para, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Extraordinário, e julgar procedente o pedido inicial. (ARE 1422919 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024) (Grifou-se)*

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. (Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (Grifou-se)

Valor da indenização.

A fixação da indenização em casos de dano moral coletivo deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o efetivo prejuízo experimentado pela coletividade, além da capacidade econômica do ofensor. O resarcimento tem natureza punitivo-pedagógica, servindo não apenas para reparar o dano, mas também desestimular a prática de nova conduta similar.

No caso dos autos, há que se considerar o teor ofensivo das declarações prestadas pelo réu, as quais tiveram amplo alcance e repercussão ao serem difundidas em suas redes sociais, e divulgadas em outros meios de comunicação. A conduta é agravada por se tratar de manifestação proferida por pessoa pública, à época no exercício de mandato de deputado federal, cuja responsabilidade pelas declarações proferidas, sobretudo pela relevância da função exercida, é ainda maior.

Nesse passo, sopesando os aludidos elementos, arbitra-se a indenização por danos morais no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que, à vista do disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, deverá ser revertido a um fundo para investimento na educação pública em nível superior, conforme requerido na inicial da ação civil pública.

Tal montante há de ser acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 21/10/2022. Até agosto/2024, os juros contam-se à razão de 1% ao mês, e, a partir de setembro/2024, com a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, regulamentada pela Resolução CMN 5.171/24, há de incidir a taxa SELIC, deduzido o IPCA-E, uma vez que englobado por aquela.

Sobreleva frisar, por oportuno, que o arbitramento em apreço não macula o *princípio da congruência ou da adstrição*⁴ em relação ao pleito indenizatório formulado na ação contida (Processo n. 5011310-66.2024.4.04.7100/RS), uma vez que o valor almejado no bojo da *causa continente* (Processo n. 5055890-55.2022.4.04.7100/RS) é que há de servir como limite máximo da pretensão jurisdicional⁵.

A Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985) estabelece, em seu art. 13, que *a indenização pelo dano causado, havendo condenação em dinheiro, reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 1.306/1994:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

[...]

Por outro lado, a Resolução Conjunta n 10/2024 do CNJ/CNMP, ato normativo primário, *dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas, a saber:*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no exercício das atribuições previstas na Constituição da República, e com fundamento nos seus respectivos Regimentos Internos, em conformidade com as decisões plenárias proferidas na 2ª Sessão Extraordinária do CNJ, nos autos do Ato Normativo nº 0007883-22.2023.2.00.0000, e na 8ª Sessão Ordinária do CNMP, nos autos da Proposição nº 1.00593/2024-25, ambas realizadas em 28 de maio de 2024,

[...]

CONSIDERANDO que, quando não for possível a reconstituição ou reparação específica do dano decorrente de violação de direitos ou interesses difusos e coletivos, ou obtenção do resultado prático equivalente, a compensação ou indenização pecuniárias são alternativas possíveis à adequada proteção dos direitos e interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que o sistema jurídico admite a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas ou instrumentos de autocomposição coletiva;

CONSIDERANDO que, havendo indenização pecuniária genérica, os valores decorrentes da condenação em dinheiro reverterão para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985;

[...]

Art. 3º Os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica reverterão para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

[...]

Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

[...]

Art. 8º Os bens e valores serão destinados diretamente para as entidades beneficiárias, com as quais deverá ser celebrado “Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos”, conforme destinação fixada nos autos do processo judicial correspondente ou do procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público.

A respeito da matéria, ainda, cumpre registrar que, no dia 16/10/2025, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944, a qual versa sobre a destinação dos valores recolhidos em condenações trabalhistas por danos morais coletivos, o STF referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Excepcionalmente e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, com o direcionamento dos valores para reparação ou compensação diretamente relacionadas com o bem jurídico lesado. Nesta hipótese, o magistrado ou o membro do Ministério Público deverá comunicar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência

e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito ex tunc. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Relator). O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 16.10.2025.

Enfatizam-se, por elucidativos, os seguintes trechos do voto do relator:

É fundamental garantir a transparência, a rastreabilidade e a efetividade de todos os valores decorrentes de acordos ou condenações trabalhistas que forem destinados para o FDD ou FAT. Esses recursos, conforme a legislação e a lógica de todo o direito de reparação, precisam ser aplicados em programas relacionados à implementação ou restauração de direitos sociais. É a diretriz que emana do art.13 da Lei nº 7347/85, bem como do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"). Assim, se deve buscar prioritariamente a reparação mais específica quanto possível. Com efeito, existe um dever constitucional de materialização dos direitos sociais. O simples envio de recursos para um fundo público, sem garantias efetivas de sua utilização na implementação de direitos fundamentais, significa um descumprimento do referido dever. [...]

De outra face, é imprescindível levar em consideração o fixado na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Tal ato normativo primário, editado em 2024, dispõe: [...]

Observa-se que a mencionada Resolução passou a normatizar a prática de destinação de recursos e estabeleceu um procedimento adequado. Importa destacar que o artigo 14 garante a transparência da prestação de contas, ao determinar que: [...]

*Inegável a existência atual, no ordenamento jurídico, **de mais de uma opção legítima**, para a destinação de bens decorrentes de condenação em ação civil pública, e que não são incompatíveis. O juiz, no caso concreto, tem o dever-poder de determinar a destinação que melhor atender aos direitos debatidos na causa, sempre de modo público e fundamentado.*

[...]

Nesse contexto, reputa-se cabível destinar a indenização ora fixada a fundo para investimento na educação pública em nível superior, conforme requerido na inicial da Ação Civil Pública n. 50558905520224047100, observados os procedimentos e medidas estabelecidos pela Resolução Conjunta nº 10 do CNJ/CNMP.

2.2.2 Obrigação de fazer. Retirada do vídeo das mídias digitais.

O réu procedeu à exclusão do vídeo de suas redes sociais, consoante informado no evento 23, PET2, pelo que resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 32, DESPADEC1), assim como o pedido ora analisado.

2.2.3 Obrigação de não fazer.

Como visto, não houve menção ao incêndio da Boate Kiss no vídeo que deu ensejo à lide. Ao mencionar que *os estudantes mereciam ser queimados vivos dentro de pneus* fez referência - de forma absolutamente insensata - a uma cena do filme Tropa de Elite.

Nesse passo, reputa-se ausente amparo jurídico ao acolhimento do pedido de que o réu seja condenado a uma obrigação de não fazer, qual seja, *a de se abster de fazer referências negativas aos vitimados pelo incêndio da Boate Kiss, especialmente quando associados aos estudantes das universidades federais de Pelotas e Santa Maria [...]* (processo 5055890-55.2022.4.04.7100/RS, evento 1, INIC1).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na Ação Civil Pública n. 50558905520224047100 e na Ação Coletiva n. 50113106620244047100, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu **ALCIBIO MESQUITA NUNES** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, nos exatos termos da fundamentação, que deverá ser revertido a um fundo para investimento na educação pública em nível superior, devidamente identificado nestes autos pelo MPF, observados os termos da Resolução Conjunta n. 10, de 29 de maio de 2024 do CNJ/CNMP.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Feito isento de custas (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do CPC).

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA

Data e Hora: 23/01/2026, às 16:21:06

-
1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil Coletivo - Volume Único. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 338 ↵
 2. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ↵
 3. SÚMULA N. 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. ↵
 4. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. ↵
 5. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. ↵

5055890-55.2022.4.04.7100

710024142486 .V2